SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775344 - ES (2024/0399403-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	RODRIGO LORENCINI TIUSSI - ES015729
		LUCAS DUTRA DADALTO - ES040030
AGRAVADO	:	TARIK SALIM EL AWAR
AGRAVADO	:	NAIRA GANEM EL AWAR
ADVOGADOS	:	CARLA GUSMAN ZOUAIN - ES007582
		CAIO MARTINS ROCHA - ES022863
		DAVI MOREIRA RAMOS - ES036046
INTERES.	:	MARISTELA DE ALMEIDA SERRA
ADVOGADOS	:	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
		RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545
		LUCAS SOUZA MEIRELES - ES032833

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FRAUDE EM ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO E DE SUA EXTENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E RECONHECIMENTO DA FRAUDE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revaloração jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. "Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória". (REsp n. 1.799.959/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/09/2020)

3. "Somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão". (REsp nº 1.347.715/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 04/12/2014)

Documento eletrônico VDA59478098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 27/08/2026 19:34:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 609e726a-df0d-4cf3-894c-c639d788bf92

4. "No tocante à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria da actio nata, segundo a qual a pretensão surge apenas quando há ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado. Precedentes". (REsp 1.770.890/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/08/2020)
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59478098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 27/08/2026 19:34:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 609e726a-df0d-4cf3-894c-c639d788bf92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775344 - ES (2024/0399403-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	:	RODRIGO LORENCINI TIUSSI - ES015729
		LUCAS DUTRA DADALTO - ES040030
AGRAVADO	:	TARIK SALIM EL AWAR
AGRAVADO	:	NAIRA GANEM EL AWAR
ADVOGADOS	:	CARLA GUSMAN ZOUAIN - ES007582
		CAIO MARTINS ROCHA - ES022863
		DAVI MOREIRA RAMOS - ES036046
INTERES.	:	MARISTELA DE ALMEIDA SERRA
ADVOGADOS	:	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
		RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545
		LUCAS SOUZA MEIRELES - ES032833

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FRAUDE EM ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO E DE SUA EXTENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E RECONHECIMENTO DA FRAUDE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revaloração jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. "Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória". (REsp n. 1.799.959/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/09/2020)

3. "Somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão". (REsp nº 1.347.715/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 04/12/2014)

Documento eletrônico VDA59007821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:01
Código de Controle do Documento: 654c2df0-01a6-47da-9113-12eac637ce95

4. "No tocante à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria da actio nata, segundo a qual a pretensão surge apenas quando há ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado. Precedentes". (REsp 1.770.890/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/08/2020)
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO ESPIRITO SANTO contra a decisão monocrática de fls. 784/793, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por TARIK SALIM EL AWAR E OUTRA, com amparo no enunciado 568 da Súmula do STJ, conforme a seguinte ementa (fl. 626):

> ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO DO CÓDIGO CIVIL E INTERPRETAÇÃO ART. 189 DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FRAUDE NA ELABORAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDADE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA FRAUDULENTA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E RECONHECIMENTO DA FRAUDE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em seu agravo interno, interposto às fls. 799/807, a parte agravante alega, inicialmente, que a decisão agravada desconsiderou a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos para alteração do momento da ciência inequívoca da lesão para fins de contagem do prazo prescricional.

Aponta que "a decisão monocrática indica que a pretensão somente seria 'exercitável' após o provimento judicial. Todavia, para chegar a essa conclusão, a decisão ora recorrida precisou desconsiderar a premissa fática fixada pela instância ordinária sobre quando se deu o conhecimento do dano". (fl. 803)

Além disso, aduz violação ao artigo 506 do Código de Processo Civil, haja vista a inexistência de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em face de terceiro não participante da ação anulatória, trazendo a seguinte argumentação (fls. 804/805):

> Se o Estado não participou da lide anterior, o prazo prescricional em relação a ele não poderia permanecer suspenso ou ter seu início postergado. O direito de pedir indenização contra o ente público já era exercitável desde a ciência da fraude cartorária em 1989.
> A manutenção da decisão agravada permite que os autores prolonguem indefinidamente o prazo prescricional contra o Estado ao ajuizarem ações prévias contra terceiros. O Estado demonstrou no agravo que a pretensão indenizatória é autônoma e independe do resultado final da ação anulatória para ser iniciada.

No mais, defende o afastamento das Súmulas 83 e 568 do STJ considerando a distinção necessária entre acessões e benfeitorias e a efetiva má-fé reconhecida na origem,

Documento eletrônico VDA59007821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:01
Código de Controle do Documento: 654c2df0-01a6-47da-9113-12eac637ce95

argumentando que "a jurisprudência dessa Corte Superior, embora admita a *actio nata* no trânsito em julgado em certos casos, não autoriza que se ignore o momento em que a parte já possuía ciência da autoria e do dano. O Estado não pediu nova perícia; pediu apenas que a moldura fática estabelecida pelo TJES - ciência em 1989 - fosse respeitada. O excessivo afastamento da prescrição, em casos de fatos ocorridos há quase quarenta anos, gera insegurança jurídica e inviabiliza a defesa do patrimônio público. A demonstração clara de que o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32 foi transcorrido é suficiente para exigir a manutenção do acórdão local". (fl. 806)

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 811/827.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, porquanto os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

De início, anoto que não incide o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ ao caso em exame, por se tratar de mera revaloração jurídica, procedimento mediante o qual se atribui o devido valor jurídico a fato incontroverso reconhecido nas instâncias de origem.

Com efeito, conforme consignado pela decisão agravada, a controvérsia jurídica consiste em decidir sobre o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão, contra o Estado, de ação indenizatória por supostos danos decorrentes da anulação de registro de escritura pública de comprova e venda de imóvel, ocorrida mediante fraude cartorária.

O Tribunal *a quo* entendeu que o termo inicial do prazo prescricional iniciou-se em 16/08/1999, data de conhecimento da transferência do bem imóvel, que foi realizada por meio da escritura falsa de compra e venda, vindo a reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória instaurada na origem pela parte ora recorrida. Confira-se a posição firmada pela Corte local (fls. 608/610):

> Sustentam os apelantes que a sentença deve ser reformada quanto a pronunciação da prescrição da pretensão autoral, destacando que, a escritura de compra e venda teve sua lavratura em 17/09/1988 e registro em 09/11/1989, tendo então tomado ciência efetiva em 16/08/1989, com o conhecimento da transferência do bem. E que, segundo o juízo, teria se esvaído o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 1994. Portanto, alegam que o ponto equivocado da sentença é sobre a correta verificação do *dies a quo* do prazo prescricional.
> Ademais, aduzem os autores, que ajuizaram uma ação reivindicatória combinada com o pedido anulatório, e que em 04/08/2005 reconheceu o direito dos autores, declarando a nulidade da escritura pública. Dessa forma, tendo o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória iniciado em 04/08/2005.
> Nesse clarim, à luz da teoria *actio nata*, tem-se que a contagem do prazo da prescrição somente é possível a partir do conhecimento da violação. Logo, o direito de propriedade dos apelantes foi violado na data em que os atos notariais questionados na ação reivindicatória foram praticados, de modo que o curso do prazo prescricional teve seu início na data em que os

Documento eletrônico VDA59007821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:01
Código de Controle do Documento: 654c2df0-01a6-47da-9113-12eac637ce95

> autores tiveram ciência inequívoca da perda do direito, o que ocorreu no dia 16/08/1989. Senão, vejamos:
> (...)
> Destarte que, o prazo prescricional a ser observado, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, é o prazo quinquenal previsto no art. 1 do Decreto nº 20.910/32 e não o prazo vintenário geral previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, aplicando-se o princípio da especialidade.
> Outrossim, conforme o disposto no art. 204 do CC, o processo judicial intentado pelos apelantes não seria causa interruptiva da prescrição, pois os apelados dessa demanda, não figuraram como parte naquela lide, não lhes prejudicando, portanto, a ação inicialmente proposta, que em nada afeta a contagem do prazo prescricional. Concluo, portanto, que a prescrição teve seu curso iniciado no dia 16/08/1989 sendo seu *dies ad quem* no dia 16/08/1994.

Nesse contexto, cabe destacar que a análise de tais argumentos não esbarra no óbice previsto no enunciado 7 da Súmula do STJ, tendo em vista se tratar de mera revaloração de fatos, atribuindo-se o adequado valor jurídico às premissas fixadas na origem, sendo que a controvérsia posta nestes autos possui natureza eminentemente jurídica, no sentido de definir o marco inicial da contagem do prazo prescricional de ação indenizatória fundada em responsabilidade civil do Estado por ocorrência de fraude em escritura pública de compra e venda de imóvel.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA7/STJ AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> 3. **Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7/ STJ, quando se exige somente a revaloração jurídica das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos**.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.928.020/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, TerceiraTurma, DJe de 13/08/2021)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (...)
> II. **A revaloração jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Precedentes.**
> III. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.810.826/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 28/05/2020)

No mérito, como já salientado, o entendimento firmado pela Tribunal *a quo* destoa da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, considerando que, "tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-

Documento eletrônico VDA59007821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:01
Código de Controle do Documento: 654c2df0-01a6-47da-9113-12eac637ce95

se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória". (REsp n. 1.799.959/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/09/2020)

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. **Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de ato ilícito administrativo praticado em lavratura de procuração pública e escritura de compra e venda perante Tabelião de Notas.**
> 2. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil contra ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária, haja vista a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994.
> (...)
> 4. **Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória. (STJ, Recurso Especial nº 1799959 - DF/ 2018/0313290-3, Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação no DJe/STJ nº 2984 de 2/9/2020)**
> (...)
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 28/9/2023)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA NULO. PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA. TEORIA DA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DA ANULATÓRIA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Pela teoria da *actio nata*, a pretensão - e o prazo prescricional - surge com a efetiva lesão ao bem juridicamente tutelado. Precedentes do STJ.
> 2. **Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória. Súmula nº 83/STJ**.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp nº 1.378.521/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 09/02/2017)
>
> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA TABELIÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR PROCURAÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA PROCURAÇÃO COM CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DANOS MATERIAIS SUPORTADOS PELO ADQUIRENTE. TERMO INICIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA.
> 1. Ação indenizatória ajuizada em da qual foi 11/12/2019, extraído o presente recurso especial, interposto em 30/05/2022 e concluso ao gabinete em

Documento eletrônico VDA59007821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:01
Código de Controle do Documento: 654c2df0-01a6-47da-9113-12eac637ce95

04/10/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre o termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão, contra o tabelião, de indenização por danos materiais decorrentes do cancelamento do registro de compra e venda de imóvel, porque realizada com base em procuração declarada nula.
(...)
4. **Hipótese em que, por força da presunção legal de veracidade inerente ao ato notarial e de registro, a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado só se configurou com a sentença transitada em julgado, em que declarada a nulidade da procuração, da escritura pública de compra e venda do imóvel e de seu respectivo registro, e, por conseguinte, determinou a reintegração da posse, em favor de terceiro, do bem adquirido pela recorrida, causando a esta o prejuízo.**
5. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp nº 2.043.325/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20/04/2023)

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Controvérsia acerca do início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente - senão por má-fé, teria aberto firma falsa de titularidade do autor e a reconheceu em escritura de compra e venda de imóvel igualmente forjada. Segundo alegado pelo demandante, o proceder negligente do Cartório de Notas ensejou o ajuizamento, contra si, de ação de rescisão de contrato de compra e venda promovida por pessoa estranha a seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento, humilhação e abalo psíquico. Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (6/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa.
2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte.
3. **O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda,**

Documento eletrônico VDA59007821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:01
Código de Controle do Documento: 654c2df0-01a6-47da-9113-12eac637ce95

qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). **Compreensão conferida à teoria da *actio nata* (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição**.
4. A citação efetuada na ação de rescisão contratual apenas conferiu ao ora demandante ciência quanto aos fatos a ele atribuídos na inicial por pessoa estranha ao seu conhecimento.
4.1. **Somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão**. Ressalta-se que o abalo psíquico, segundo alegado, decorreu do constrangimento e humilhação vivenciados durante toda a tramitação do processo (aproximadamente 4 anos), em que teve que provar, em seus dizeres, sua inocência. **Apenas com o desfecho da ação, lastreado na prova pericial realizada (exame grafotécnico), em que se reconheceu a falsidade da assinatura inserta na escritura de compra e venda, afigurou-se possível ao demandado postular a responsabilidade do Tabelionato de Notas pelos danos morais alegadamente sofridos**.
4.2. Afigurar-se-ia sem qualquer sustentação a demanda destinada a reparar alegados danos morais decorrentes da tramitação da ação de rescisão de contrato de compra e venda, sem que houvesse, antes, o reconhecimento judicial definitivo de sua improcedência. **Nesse contexto, é de se reconhecer que a pretensão somente afigurou-se "exercitável" por ocasião do correspondente provimento judicial, com trânsito em julgado (2009)**.
5. Recurso especial provido.
(REsp nº 1.347.715/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 04/12/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO. AÇÃO POPULAR. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DANO E SUA EXTENSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LESÃO. DECURSO DO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. DIREITO DE AÇÃO. ABUSO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.
(...)
3. **No tocante à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria da *actio nata*, segundo a qual a pretensão surge apenas quando há ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado. Precedentes.**
(...)
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1.770.890/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/08/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CAMINHÃO. SINISTRO. DEMORA EXCESSIVA PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. **É assente nesta Corte que o início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim no momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da ofensa e de sua extensão, o que, na**

Documento eletrônico VDA59007821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:01
Código de Controle do Documento: 654c2df0-01a6-47da-9113-12eac637ce95

> **hipótese, se deu com o trânsito em julgado da ação de indenização securitária, nos termos do art. 92 do CC/02**.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.584.442/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/03/2019)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO DANOSO. LAUDO TÉCNICO ATESTANDO O ATO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **'O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata'* (REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)**
> (...)
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1324764/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015)

Na hipótese, em que pese os argumentos trazidos pela parte agravante, não há comprovação efetiva de que os precedentes desta Corte Superior são inaplicáveis ao caso concreto discutido nestes autos.

Ademais, a alegação de violação ao artigo 506 do Código de Processo Civil, em função da inexistência de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em face de terceiro não participante da ação anulatória, não guarda pertinência para o deslinde do feito no que concerne à definição do marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Isso porque "os atos das serventias extrajudiciais são oficiais, realizados por agente público a quem o Estado delega serviços, que gozam de presunção legal de veracidade - por isso, não pode ser elidida mediante simples ilações da parte". (REsp 1.181.930/SC, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015) Nessa toada, por força da presunção legal de veracidade inerente ao ato notarial e de registro, a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado só se configurou, no particular, com a sentença transitada em julgado, em que se declarou a nulidade da procuração e da escritura pública de compra e venda do imóvel e de seu respectivo registro, comprovando-se os danos causados ao verdadeiro proprietário do imóvel transferido mediante fraude cartorária.

Desse modo, os argumentos trazidos no agravo interno são insuficientes e ineficazes para afastar a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a prescrição somente tem início com a ciência inequívoca da lesão, e de sua extensão, pelo titular do direito violado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59007821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:01
Código de Controle do Documento: 654c2df0-01a6-47da-9113-12eac637ce95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.775.344 / ES

Número Registro: 2024/0399403-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00252014520088080024 015060009923 024080252018 15060009923 24080252018 252014520088080024

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TARIK SALIM EL AWAR
AGRAVANTE	: NAIRA GANEM EL AWAR
ADVOGADOS	: CARLA GUSMAN ZOUAIN - ES007582
	CAIO MARTINS ROCHA - ES022863
	DAVI MOREIRA RAMOS - ES036046
AGRAVADO	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES	: RODRIGO LORENCINI TIUSSI - ES015729
	LUCAS DUTRA DADALTO - ES040030
AGRAVADO	: MARISTELA DE ALMEIDA SERRA
ADVOGADOS	: RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
	RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545
	LUCAS SOUZA MEIRELES - ES032833

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59450957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:55:43
Código de Controle do Documento: eb94bd74-8fe0-4121-a113-c2ae06e1daa2

PROCURADORES	: RODRIGO LORENCINI TIUSSI - ES015729
	LUCAS DUTRA DADALTO - ES040030
AGRAVADO	: TARIK SALIM EL AWAR
AGRAVADO	: NAIRA GANEM EL AWAR
ADVOGADOS	: CARLA GUSMAN ZOUAIN - ES007582
	CAIO MARTINS ROCHA - ES022863
	DAVI MOREIRA RAMOS - ES036046
INTERES.	: MARISTELA DE ALMEIDA SERRA
ADVOGADOS	: RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
	RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545
	LUCAS SOUZA MEIRELES - ES032833

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:55:43
Código de Controle do Documento: eb94bd74-8fe0-4121-a113-c2ae06e1daa2